

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.663-A, DE 2013 (Do Sr. Ivan Valente)

Acrescenta inciso ao art. 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emendas (relator: DEPUTADO EURICO JÚNIOR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de desenvolvimento Urbano:
 - Parecer do relator
 - Emendas oferecidas pelo relator (2)
 - Parecer da Comissão
 - Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 52

.....

IX - – impedir ou deixar de garantir a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, conforme o disposto no § 3º do art. 4º desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inegavelmente, o Brasil tem feito um grande esforço, nos últimos vinte anos, no sentido da consolidação de um Estado Democrático de Direito, que pressupõe a busca incessante, por parte da Administração, de eficiência, transparência e controle social na gestão do patrimônio público.

Entretanto, em que pese tal esforço, ainda se faz notória a necessidade do preenchimento de lacunas legais que têm dificultado a participação popular no controle mais efetivo da gestão dos recursos públicos no País.

Nesse contexto, é importante ressaltar que um dos postulados do Estado Democrático e Direito é a necessidade de participação democrática da população nos atos estatais.

O modelo de democracia participativa foi uma reação ao projeto constitucional anterior que excluiu a participação popular das decisões jurídicas, políticas e econômicas em nosso País. Os mecanismos de intervenção cidadã no controle das instituições estatais contribuem de forma decisiva para a construção de uma sociedade mais democrática, igualitária e participativa¹.

¹ Para o constitucionalista Paulo Bonavides, a democracia participativa representa a retirada do conceito abstrato de Povo e o insere numa dinâmica real de participação popular. Segundo o autor: “a democracia participativa configura uma nova forma de Estado: o Estado democrático-participativo que, na essência, para os países da periferia é a versão mais acabada e insubstituível do Estado social, este que a globalização e o neoliberalismo tanto detestam e combatem, argumentando contra todos os elementos conceituais de sua teorização” (BONAVIDES, Paulo. Teoria Constitucional da Democracia participativa. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008).

Tal garantia está entrelaçada com a necessidade de manutenção do pluralismo jurídico, consagrado no art. 1º, inciso V, Constituição Federal, tendo em vista que possibilita que os diversos atores da sociedade se manifestem em relação a atos estatais que possam, de alguma forma, transgredir a ordem jurídica nacional e o patrimônio público.

Portanto, a necessidade de participação da comunidade na discussão e deliberação é condição essencial para o desenvolvimento do exercício da cidadania.

Dessa forma, a gestão democrática das cidades tem o objetivo de construir uma aproximação entre o governo e grupos da sociedade civil, mediante novas formas intervenção cidadã na vida democrática, concretizando a proposta contida nos artigos 182 da Constituição Federal² e dos princípios contidos no próprio Estatuto da cidade.

Todavia, não basta que a legislação infraconstitucional e as normas Constitucionais proclamem o Direito fundamental à participação popular. É necessário que as normas legais imponham penalidades para os gestores públicos que não respeitem os postulados acima citados. Não tem sentido elencar as medidas que possibilitam a intervenção democrática na vida pública e, por outro lado, não possibilitar que os gestores públicos que descumpram tais regras sejam punidos.

Os casos especificados no artigo 52 não conseguem abranger a complexidade e a dinâmica das novas relações do Direito à cidade. A especulação imobiliária e o processo de exclusão das comunidades periféricas das cidades brasileiras demandam novos instrumentos jurídicos de proteção dessas comunidades - extremamente vulneráveis socialmente.

Dessa forma, no atual modelo, caso a participação democrática seja ignorada, não há nenhum instrumento legal para penalizar os

² Cumpre ressaltar que o artigo 37 da Constituição Federal garante que a administração pública, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

gestores públicos, podendo haver sérias repercussões sociais em relação a tal omissão legislativa. É contra tal lacuna que o presente projeto de lei se insurge.

De fato, é inquestionável a baixa satisfação existente com a relação custo-benefício entre os recursos gastos e a qualidades dos serviços disponibilizados pelo Estado, evidenciando problemas crônicos no gerenciamento dos recursos públicos, principalmente no que tange a políticas públicas consistentes em áreas vitais de interesse da sociedade, como saúde, educação, assistência social e desenvolvimento urbano.

Forçoso é, portanto, reconhecer que as mudanças pretendidas rumo à melhoria da gestão pública precisam ser aceleradas e potencializadas por meio de instrumentos que assegurem a ampla transparência sobre as providências e atividades locais a serem desenvolvidas, bem como a sua regular e eficiente fiscalização e avaliação de resultados.

Nesse sentido, o projeto ora apresentado visa aprimorar a redação da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), reinserindo dispositivo, vetado pelo então Presidente, Sr. Fernando Henrique Cardoso, quando da respectiva edição deste diploma legal, que dispõe sobre o enquadramento do Prefeito em ato de improbidade administrativa, caso o mesmo impeça diretamente ou deixe de garantir, de alguma forma, a participação democrática de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil na elaboração de políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento urbano e no controle da aplicação dos recursos públicos despendidos com essas políticas.

Inclusive, sobre o veto aplicado pelo então Presidente da República, leciona o Prof. Jivago Petrucci, em artigo destinado a gestão democrática da cidade, afirma:

A efetividade da norma restou comprometida pelo veto aposto ao artigo 52, I, do Estatuto, que estabelecia hipótese de improbidade administrativa para o prefeito que dificultasse o controle social (...). Nas razões do veto invocou-se um pseudocaráter político do controle social, para vetá-la por contrariedade ao interesse público. Parece-

nos que foi adotado um posicionamento conservador que já não mais impera no seio do Direito Constitucional e Administrativo. O caráter político do controle prevalece até que normas jurídicas instituem sua obrigatoriedade, o que lhe dá, então, caráter jurídico. (*PETRUCCI, Jivago. Gestão Democrática da cidade – Delineamento Constitucional e legal. In: DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos (coord.) Direito Urbanístico e ambiental. 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.*)

Dessa forma, o presente projeto de lei foca em duas questões prioritárias: i) a necessidade de intensificar os meios de participação popular nas discussões sobre o Direito à cidade; ii) a necessidade de garantir penalidades, por meio da lei de improbidade administrativa, para os gestores municipais que não garantem a intervenção democrática de grupos e movimentos sociais nas políticas públicas direcionadas a discussão sobre o espaço público.

Ante o exposto, considerando a importância e a justiça do objeto do presente projeto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2013.

Deputado IVAN VALENTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV - institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;
 h) concessão de uso especial para fins de moradia;
 i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 j) usucapião especial de imóvel urbano;
 l) direito de superfície;
 m) direito de preempção;
 n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
 o) transferência do direito de construir;
 p) operações urbanas consorciadas;
 q) regularização fundiária;
 r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009*)

u) legitimação de posse. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009*)

VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II **Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios**

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I - (VETADO)

II - deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III - utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV - aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V - aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI - impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII - deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII - adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

Art. 53. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, por meio do acréscimo de inciso ao art. 52 da lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, determina incorrer também em improbidade administrativa o Prefeito que impedir ou deixar de garantir a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, conforme o disposto no § 3º do art. 4º da citada Lei.

O citado § 3º, por sua vez, estabelece que os instrumentos previstos no art. 4º (Instrumentos da Política Urbana, Capítulo II da Lei) que demandem dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A proposição, distribuída às comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, submete-se à apreciação de mérito por este Colegiado. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame trata de matéria de inequívoca relevância para a consolidação do Estado Democrático de Direito em nosso País no aspecto específico do controle social na gestão do patrimônio público. Trata-se da garantia da participação social, em seu papel controlador dos gastos públicos, quando estes são feitos pelo Poder Público municipal em nome da aplicação dos instrumentos da Lei nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade.

Em 2001, quando sancionada a referida norma, houve o veto ao inciso I do art. 52, artigo que relacionava os casos em que o Prefeito incorreria em improbidade administrativa, quando da utilização dos instrumentos da política urbana. O inciso vetado previa que o Prefeito incorreria em improbidade administrativa, quando impedisse ou deixasse de garantir a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil no controle social do dispêndio de recursos relacionados à política urbana pelo Poder Público municipal.

A proposição em exame visa justamente a reinserir, na Lei, o inciso vetado.

O controle social das contas públicas municipais tem previsão legal que abrange desde o texto constitucional até outras importantes leis ordinárias.

A Constituição Federal prevê, no § 3º de seu art. 31, que “As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei”.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê todo um capítulo, o Capítulo IX, à transparência, ao controle e à fiscalização das contas públicas. Quanto ao controle social mais especificamente, seu art. 49 determina que “As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade”.

Já a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, estabelece, em seu art. 2º, que a Prefeitura do Município, beneficiário da liberação de recursos originados de órgãos e entidades da administração federal direta, de autarquias, de fundações públicas, de empresas públicas e de sociedades de economia mista federais, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Apesar da ampla previsão legal do controle social dos gastos públicos na esfera municipal, nota-se, a falta da definição de mecanismos claros que instruam os cidadãos sobre uma forma eficaz de proceder a tal controle.

Excetuando-se a participação da sociedade civil nos conselhos específicos de políticas públicas, as outras formas de participação, mesmo que previstas em lei, aguardam, em estado latente, a concretização de sua realização.

Esta lacuna, ou seja, a falta de definição de regras e de instrução aos cidadãos para o controle social, não apenas subtrai do cidadão uma sua prerrogativa, como deixa em aberto a responsabilização dos gestores públicos, caso não garantam a efetivação do controle social sobre seus atos.

Digo isso, porque a insegurança jurídica a respeito de como deve dar-se o controle social por parte das entidades da sociedade civil foi a principal razão do voto ao inciso I do art. 52 do Estatuto da Cidade, quando de sua sanção em 2001.

As razões para o voto foram as seguintes:

"O art. 52, inciso I, do projeto prevê como improbidade administrativa a conduta de o Prefeito "impedir ou deixar de garantir a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, conforme o disposto no § 3º do art. 4º desta Lei". Esse parágrafo do art. 4º estabelece o denominado controle social da aplicação dos recursos públicos.

Sabe-se que o chamado controle social dos atos de governo tem natureza muito mais política do que jurídica, sendo certo que o seu preciso significado e alcance sempre ensejam controvérsias, de modo a dificultar sobremaneira a sua real efetivação.

Resulta, então, que fixar como ato de improbidade a conduta de não garantir o controle social dos gastos públicos, de forma a sancionar os Prefeitos com a suspensão de direitos políticos, a perda da função pública e a indisponibilidade de bens em razão daquela conduta, significa incluir no ordenamento legal dispositivo de difícil interpretação e aplicação, em prejuízo da segurança jurídica. Mais uma vez o interesse público ficou contrariado, merecendo ser vetado o referido inciso I do art. 52 do projeto".

Ao analisar as ponderações do voto, podemos perceber que, de fato, sem que esteja clara a forma como as organizações civis podem exercer o controle social sobre os gastos públicos municipais, fica difícil estabelecer a improbidade administrativa dos prefeitos, se estes não garantirem ou impedirem tal controle.

Vejamos que é amplo e generalizado o leque de organizações previstas na Lei que poderiam exercer o controle social. O texto fala em “comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil” e nada fala sobre como tais organizações devem agir e como devem ser detectadas e respeitadas pelo Poder Público municipal.

A difícil interpretação e aplicação da Lei, da forma ampla e generalizada como está, causaria, de fato, a insegurança jurídica propalada.

Exigências, tais como a formalidade e o tempo de existência da organização civil, seu cadastramento como entidade interessada no controle social e regras claras sobre a transparência de informações, pelo Poder Público municipal, e sobre procedimentos para o exercício do controle social, teriam de estar estabelecidas para que se pudesse julgar com mais segurança a improbidade do prefeito, caso ele não tenha garantido ou tenha impedido a participação da sociedade em sua prerrogativa de controle dos gastos.

Em recente publicação da Controladoria-Geral da União, mais especificamente de sua Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas, há uma avaliação das condições necessárias para que o cidadão possa exercer o controle dos gastos públicos municipais, avaliação esta que vem ao encontro de nosso argumento.

O chamado Manual de Integridade Pública e Fortalecimento da Gestão - Orientações para o Gestor Municipal em Início de Mandato 2009 – 2012³, afirma que o controle social é importante mecanismo de prevenção da corrupção e de fortalecimento da cidadania.

Afirma que, no Brasil, há grande preocupação em se estabelecer um controle social forte e atuante em razão de sua extensão territorial e do elevado número de municípios que possui. E que o controle social complementa os controles realizados pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos – os Órgãos de Controle Interno e Externo – que nunca poderão dispor de número suficiente de fiscais e auditores para monitorar e verificar cada despesa realizada.

Afirma ainda que, mesmo sem participar dos conselhos, cada cidadão ou grupo de cidadãos, isoladamente ou em conjunto com entidades ou organizações da sociedade civil, pode exercer o controle e ser fiscal das contas públicas.

Pondera, no entanto, que, para que os cidadãos possam participar de maneira eficaz, é necessário que sejam mobilizados, que recebam informações necessárias e, também, **orientações sobre como atuar**.

³ <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/Manuais/Integridade/ManualIntegridade.pdf>
consultado em 05 de julho de 2013.

A citada publicação, como vemos, também ressalta a necessidade de haver orientações à sociedade para o exercício do controle social sobre os gastos públicos.

No caso da proposição em exame, sugerimos o atendimento à recomendação da Controladoria-Geral da União, por meio do estabelecimento de regras que possibilitem o controle social, uma vez que tais regras vêm dar maior segurança jurídica à possibilidade de enquadramento do Prefeito em improbidade administrativa, caso este não garanta ou impeça o controle dos gastos pela sociedade.

Assim, tendo em vista a melhor reinserção, na Lei, do inciso vetado em 2001, apresentamos emendas ao Projeto de Lei, definindo as regras necessárias, para que, a partir delas, possa haver, com segurança jurídica, a possibilidade de incidência do prefeito em improbidade administrativa, caso ele prejudique a participação da sociedade no controle social dos gastos públicos municipais.

Pelo exposto, meu Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.663, de 2013, com as emendas que oferecemos.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.663, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

‘Art. 52.

IX– por ação ou omissão, impedir ou deixar de garantir a participação popular de entidades da sociedade civil, conforme o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 4º”.
(NR)

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR

EMENDA No 2

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.663, de 2013, um artigo, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

Art. 4º

§ 4º O controle social referido no § 3º será exercido por entidades da sociedade civil que tenham, no mínimo, 1 (um) ano de existência, e que estejam cadastradas em cadastro mantido pela administração municipal.

§ 5º O cadastramento previsto no § 4º deverá ser amplamente divulgado pela administração municipal, sendo exigido, para sua efetivação, apenas o registro do estatuto da entidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no Art. 31, § 3º da Constituição Federal, as contas do município deverão estar disponibilizadas na rede mundial de computadores, ou em sala da Prefeitura especialmente destinada para este fim, com uma linguagem clara, acessível à compreensão pelos cidadãos, devendo, as entidades cadastradas para o controle social, ser oficialmente notificadas do período em que as contas estarão disponíveis para consulta e contestação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2014.

Deputado EURICO JÚNIOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, do Projeto de Lei nº 5.663/13, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eurico Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes - Presidente; Roberto Britto - Vice-Presidente; Eurico Júnior, Fábio Souto, Helcio Silva, José Nunes, Júnior Coimbra, Leopoldo Meyer, Paulo Foletto, Zé Geraldo, João Carlos Bacelar.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado MAURO LOPES
Presidente

**EMENDAS ADOTADAS
PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.663, DE 2013**

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.663, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

‘Art. 52.

IX– por ação ou omissão, impedir ou deixar de garantir a participação popular de entidades da sociedade civil, conforme o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 4º”.
(NR)

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado Mauro Lopes
Presidente

EMENDA No 2

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.663, de 2013, um artigo, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

Art. 4º

§ 4º O controle social referido no § 3º será exercido por entidades da sociedade civil que tenham, no mínimo, 1 (um) ano de existência, e que estejam cadastradas em cadastro mantido pela administração municipal.

§ 5º O cadastramento previsto no § 4º deverá ser amplamente divulgado pela administração municipal, sendo exigido, para sua efetivação, apenas o registro do estatuto da entidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 6º Para o cumprimento do disposto no Art. 31, § 3º da Constituição Federal, as contas do município deverão estar disponibilizadas na rede mundial de computadores, ou em sala da Prefeitura especialmente destinada para este fim, com uma linguagem clara, acessível à compreensão pelos cidadãos, devendo, as entidades cadastradas para o controle social, ser oficialmente notificadas do período em que as contas estarão disponíveis para consulta e contestação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2014.

Deputado Mauro Lopes
Presidente

FIM DO DOCUMENTO